



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1618113 - PE (2016/0204376-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HENRIQUE VALENTE DE AGUIAR
ADVOGADO : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE018075
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO INSS, NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra Henrique Valente de Aguiar, alegando a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a revogação da multa diária por decisão proferida pelo juízo da execução, requerendo, subsidiariamente, a declaração do excesso de execução. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso de Apelação do INSS, para reduzir o valor da multa diária.

III. Na forma do entendimento jurisprudencial do STJ, "constatada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinada a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise de recurso interposto pela parte contrária" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.612/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.527.054/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.113 - PE (2016/0204376-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "conforme se constata do Recurso Especial apresentado pelo ora Agravante, ali igualmente se apontou negativa de prestação jurisdicional, diante da falta de análise, pelo Tribunal *a quo*, do argumento de que o STJ já havia se pronunciado sobre o tema nesta mesma demanda, utilizando-se inclusive da mesma base legal (art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC), em decisão já transitada em julgado, e que a decisão do TRF/5ª Região estaria violando expressamente aquele *decisum*".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.113 - PE (2016/0204376-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HENRIQUE VALENTE DE AGUIAR
ADVOGADO : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE018075
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO INSS, NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra Henrique Valente de Aguiar, alegando a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a revogação da multa diária por decisão proferida pelo juízo da execução, requerendo, subsidiariamente, a declaração do excesso de execução. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso de Apelação do INSS, para reduzir o valor da multa diária.

III. Na forma do entendimento jurisprudencial do STJ, "constatada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinada a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise de recurso interposto pela parte contrária" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.612/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.527.054/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra Henrique Valente de Aguiar, alegando a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a revogação da multa diária por decisão proferida pelo juízo da execução, requerendo, subsidiariamente, a declaração do excesso de execução.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 130/133e).

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso de Apelação do INSS e negou provimento ao apelo adesivo do embargado, na forma do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE ASTREINTES IMPOSTAS AO INSS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que o INSS fora condenado ao pagamento de multa (astreintes), fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) diários, dada a mora do Instituto em implementar diferenças/atualização de proventos de aposentadoria em favor do ora apelado, perfazendo a importância, objeto da execução, no montante de R\$ 50.754,53.
2. É certo que, no caso, não cabe retirar a multa imposta, dada a eficácia do título judicial formado a partir de decisão transitada em julgado. Contudo, identificada a incompatibilidade do valor, total da multa com àquele da obrigação principal, o juiz está autorizado, na execução, a fazer a devida adaptação (inteligência do art. 461, §§ 5º e 6º do CPC).
3. A adoção de tal medida está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que na imposição das astreintes devem ser observados certos critérios, de modo a se evitar a fixação de valor ínfimo para o devedor e o enriquecimento sem causa para o credor.
4. Ora, ainda que, no caso, o valor não tenha sido abusivo na fixação diária, o acumulado de dias em inadimplemento da obrigação levou a multa a patamar incompatível com a realidade. Daí porque, na hipótese fática, impõe-se proceder à redução da multa cominatória para o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto mais consentâneo com a finalidade da medida e com a obrigação principal. Precedentes.
5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados.
6. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa. Agravo retido e recurso adesivo (que pretendia tão somente a majoração dos honorários advocatícios), prejudicado" (fl. 208e).

Opostos Embargos de Declaração, por ambas as partes, restaram eles rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. DE DECLARAÇÃO (DOIS). EXECUÇÃO DE ASTREINTES IMPOSTAS AO INSS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS DECLATÓRIOS.

1. Embargos de declaração, manejados pelo particular e pelo INSS, que inquinam de omissão o acórdão, a pretexto de obter o rejudgamento da matéria.
2. Desacolhimento dos declaratórios, vez que os embargantes almejam, essencialmente, o resgate de tese empreendida nas razões de apelo, mas que fora rechaçada por ocasião do julgamento proferido.
3. Embargos de declaração, ambos, rejeitados" (fl. 234e).

O INSS interpôs Recurso Especial alegando, além da negativa de prestação jurisdicional, contrariedade aos arts. 267, IV, 461, § 6º, 566, I, 580, 586, 614, I e 632, do CPC/73.

O segurado, por sua vez, interpôs Recurso Especial, sob a alegação de negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC/73 e 128, 515, § 1º, 467, 471, 473 e 475-G, todos do CPC/73.

A decisão de fls. 320/332e, de minha relatoria, deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, para anular o acórdão que julgara os Embargos Declaratórios por ele opostos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento, sanando-se o vício apontado.

Por outro lado, como relatado, o apelo do segurado não fora conhecido, por prejudicado, pois, "com o parcial provimento do Recurso Especial, concomitantemente interposto pela parte recorrida, houve a anulação do acórdão recorrido, para que outro seja proferido, com novo exame da controvérsia" (fl. 319e), se insurgindo o agravante, no presente Agravo interno, contra referido **decisum**.

Sem razão, contudo.

Na forma do entendimento jurisprudencial do STJ, "constatada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinada a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise de recurso interposto pela parte contrária" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.612/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2021).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Pendente nova decisão acerca dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, é de rigor o reconhecimento da perda do objeto dos recursos especiais interpostos contra a mesma decisão que foi anulada. Isso porque, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração possui natureza integrativa com relação ao acórdão proferido em sede de apelação.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.527.054/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

Registre-se que parte ora agravante terá a oportunidade de suscitar, novamente, após o re julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, as questões debatidas no presente Recurso Especial.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.618.113 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0204376-9

Número de Origem:

00062163920144058300 0030497319984058300 200083000162000 200283000050516 200305000059009
62163920144058300 9800030492

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRENTE : HENRIQUE VALENTE DE AGUIAR

ADVOGADO : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE018075

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE VALENTE DE AGUIAR

ADVOGADO : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE018075

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

